

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS

## NOTA TÉCNICA Nº 28/2022/SPG/ANP-RJ

**Assunto: Revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.**

**Referências:**

Processo ANP SEI nº 48610.220893/2022-70;  
Lei nº 9.478, de 06/08/1997;  
Decreto nº 2.705, de 03/08/1998;  
Decreto nº 11.175, de 17/08/2022;  
Resolução ANP nº 874, de 18/04/2022.

**1. OBJETIVO**

1.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre a Consulta e Audiência Pública referente à proposta de revisão da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais.

**2. HISTÓRICO E BASE LEGAL**

2.1. A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabeleceu que os campos produtores de petróleo e gás natural estão sujeitos ao pagamento de participações governamentais, que são calculadas em função do volume total da produção e dos preços de referência do petróleo e do gás natural.

2.2. O Decreto nº 2.705, de 03 de agosto de 1998, estabeleceu os critérios para cálculo e cobrança das participações governamentais de que trata a Lei nº 9.478/1997.

2.3. O art. 7º do Decreto nº 2.705/1998, em sua redação original, estabeleceu que o preço de referência do petróleo, adotado no cálculo de participações governamentais, seria igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

Art 7º O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

2.4. A Portaria ANP nº 206, de 29 de agosto de 2000, estabeleceu os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo, produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado para fins de cálculo das participações governamentais, de que tratava o Art 7º do Decreto nº 2.705/1998.

2.5. O preço de mínimo do petróleo de determinado campo, apurado pela ANP, para fins de cálculo dos royalties e participação especial, era calculado a partir das características físico-químicas da corrente de petróleo à qual este campo estivesse vinculado.

2.6. O Decreto nº 9.042, de 2 de maio de 2017, alterou o Art. 7º para vigorar até 31 de dezembro de 2017, e foi introduzido o Art. 7º-A, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2018, o

preço de referência a ser aplicado ao petróleo produzido em cada campo seria estabelecido pela ANP. Também foi introduzido o Art. 7º-B, que estabeleceu regras para reavaliação da metodologia pela ANP:

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

(...)

Art. 7º-B. Para a reavaliação da metodologia dos preços de referência a que se referem os art. 7º e art. 7º-A, a ANP estabelecerá periodicidade que não poderá ser inferior a oito anos.

§ 1º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP estabelecerá período de transição não inferior a quatro anos.

§ 2º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP observará período de carência não inferior a noventa dias, observado o disposto no § 1º.

2.7. A Resolução ANP nº 703, de 26 de setembro de 2017, estabeleceu os critérios para fixação do preço de referência do petróleo, para fins de cálculo das participações governamentais, de que trata o art. 7º-A, do Decreto nº 2.705/1998.

2.8. O Preço de Referência do Petróleo, calculado pela ANP, passou a ter como base as médias mensais das cotações do petróleo referência (tipo Brent) e de derivados (leves, médios e pesados), ao qual se incorpora um diferencial de qualidade em função das características físico-químicas de cada corrente.

2.9. Os critérios para a reavaliação da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo, em consonância com o estabelecido no Art. 7º-B do Decreto nº 2.705/1998, foi estabelecido no art.10 da Resolução ANP nº 703/2017.

Art. 10. A ANP poderá reavaliar a metodologia de apuração do preço de referência do petróleo estabelecida por esta Resolução, desde que mantenha uma periodicidade mínima de oito anos entre a publicação das reavaliações.

(...)

§ 2º Se houver reavaliação da metodologia, de que trata o caput, ela será implementada em um período de transição de quatro anos.

§ 3º A nova resolução resultante da eventual reavaliação da metodologia, de que trata o caput, observará um período de vacatio legis não inferior a noventa dias.

2.10. O Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, propôs que o regramento regulatório dos preços de referência do petróleo fosse consolidado em um único instrumento normativo.

2.11. A Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, substituiu a Resolução ANP nº 703/2017 e outras normas acessórias, sem qualquer alteração de mérito das normas consolidadas, mantendo as regras estabelecidas para fixação do preço de referência do petróleo.

2.12. O Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022, promoveu alterações nas regras estabelecidas no Decreto nº 2.705/1998. O Decreto revogou os Arts. 7º, 7º-A e 7º-B do Decreto nº 2.705/1998 e inseriu o Art. 7º-C.

2.13. A metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo permaneceu sendo elaborada pela ANP, mas as regras que estabeleciam um período mínimo de oito anos para a reavaliação da metodologia e da necessidade de um período de transição não inferior a quatro anos foram extintas.

Nova Redação do Decreto nº 2.705/1998, dada pelo Decreto nº 11.175/2022:

Art. 7º-C O preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o mês, expresso em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.

§ 2º A ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário.

§ 3º A ANP poderá considerar as condições de comercialização da produção de petróleo e de gás natural de empresas de pequeno e médio porte.

2.14. A Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios – MARPOL, adotada pela Organização Marítima Internacional – IMO, da qual o Brasil é signatário, estabeleceu um novo limite para o teor de enxofre no óleo combustível usado a bordo dos navios a partir de 1º de janeiro de 2020, marcando um marco significativo para melhorar a qualidade do ar, preservar o meio ambiente e proteger a saúde humana.

2.15. A nova regra, denominada Resolução IMO 2020, estabeleceu uma redução substancial no limite de teor de enxofre do óleo combustível para navios operados fora das áreas designadas de controle de emissão: de 3,50% m/m para 0,50% m/m. Essa redução acarretou profunda transformação no mercado internacional de óleo combustível e não está refletida na metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo da Resolução ANP nº 874/2022.

2.16. Tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.175/2022, que pôs fim a regra que estabelecia um período mínimo de oito anos para a reavaliação da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo, considerando as mudanças ocorridas no mercado internacional de transporte marítimo com a entrada da regulamentação da IMO 2020, a ANP iniciou os estudos para avaliar a aderência da metodologia de apuração dos preços de referência da ANP aos preços praticados no mercado internacional.

2.17. Nesse sentido, foi realizada a Análise de Impacto Regulatório (AIR) com objetivo de identificação do problema regulatório, os agentes econômicos afetados, a fundamentação legal, os objetivos a serem alcançados e a identificação a avaliação das alternativas.

2.18. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2429136) identificou a necessidade de aprimoramento da metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo da Resolução ANP nº 874/2022 com a alteração do derivado pesado utilizado no cálculo (Óleo Combustível 3,5% para Óleo Combustível 0,5%), em razão das mudanças ocorridas no mercado internacional de transporte marítimo com a entrada da regulamentação da IMO 2020.

2.19. Esta Nota Técnica tem como objetivo apresentar os subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre a Consulta e Audiência Pública referente à minuta proposta de revisão da Resolução ANP nº 874/2022, em consonância com a alteração promovida pelo Decreto nº 11.175/2022 e a IMO 2020.

2.20. A Nota Técnica está dividida em seis seções, incluindo objetivo (primeira seção) e histórico e base legal (segunda seção). A terceira seção apresenta a análise do impacto regulatório realizada e a quarta a fundamentação técnica das mudanças propostas.

2.21. A seção cinco apresenta o conteúdo da minuta da Resolução a ser deliberada pela Diretoria Colegiada da ANP para ser submetida a Consulta e Audiência Pública e, por fim, esta Nota Técnica se encerra com as considerações finais.

### 3. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

3.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório - AIR, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

3.2. A AIR é o procedimento, a partir da definição de um problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de interesse geral, que conterà informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.

3.3. A Análise de Impacto Regulatório - AIR decorrente da revisão Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais, está detalhada no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2429136).

3.4. O Relatório de AIR identificou a existência de dois problemas regulatórios:

- I - Metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo não reflete as mudanças no mercado internacional de óleo combustível decorrente da IMO 2020

## II - Preço de referência para empresas de pequeno e médio porte

3.5. Foi identificado também que os agentes econômicos diretamente afetados pelos problemas identificados são:

- a) as empresas concessionárias/contratadas de campos produtores;
- b) os entes federados beneficiários dos royalties e da participação especial; e
- c) proprietários de terras dos campos terrestres.

3.6. Em relação ao Problema 1, a entrada em vigor a Resolução IMO 2020 acarretou mudanças estruturais no mercado internacional de óleo combustível, que não está refletida no derivado utilizado na fração de corte pesada (óleo combustível) da fórmula de cálculo do preço de referência do petróleo da Resolução ANP nº 874/2022.

3.7. Nesse sentido, o Relatório de AIR propõe a inclusão do óleo combustível com teor de enxofre de 0,5% como cotação de referência para a fração de derivados pesados usada na metodologia de cálculo da Resolução ANP nº 874/2022.

3.8. Para esse problema regulatório identificado foi realizada uma avaliação, com o levantamento das vantagens e desvantagens, que permite a realização de uma comparação entre as opções, resumidas na Tabela 1:

**Tabela 1: Avaliação das Alternativas para o Problema Regulatório 1**

PROBLEMA REGULATÓRIO	OPÇÃO REGULATÓRIA	BENEFÍCIO	EFETIVIDADE
<b>Problema Regulatório 1: Derivado pesado utilizado na metodologia de cálculo do preço de referência do petróleo não reflete a mudança estabelecida pela IMO 2020</b>	Opção Regulatória 1 – Manutenção do cenário atual com óleo combustível com teor de enxofre de 3,5%.	Não identificado.	BAIXA
	Opção Regulatória 2 – Alteração da referência do óleo combustível com teor de enxofre 0,5% ( <i>melhor alternativa</i> ).	Atende a IMO 2020.  Contribui para a redução das emissões de gases de efeito estufa.  Aumento de arrecadação de royalties e participação especial	ALTA

3.9. Para o problema regulatório 2, o Relatório de AIR entende ser necessário aprofundar os estudos para identificação do impacto potencial deste problema regulatório e da necessidade do estabelecimento de política pública para as empresas de pequeno e médio porte.

3.10. Tendo em vista a solicitação de urgência do MME para a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência encaminhada por meio do Ofício nº 347/2022/SE-MME (SEI 2429066), a avaliação do potencial problema regulatório 2 (preço de referência para empresas de pequeno e médio porte) será realizada em um segundo momento após o encaminhamento do problema regulatório 1, que possui impacto muito mais significativo para o setor de exploração e produção de petróleo e gás natural no país.

3.11. Assim, a revisão da Resolução ANP nº 874/2022 será incluída na Agenda Regulatória ANP 2022-2023, em consonância com o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ.

#### 4. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANP 874/2022

4.1. Esta seção apresenta a fundamentação técnica para subsidiar a deliberação da Diretoria Colegiada da ANP sobre as alterações propostas para Resolução ANP nº 874/2022, em consonância com o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ, a ser submetida à Consulta e Audiência Pública:

#### **i) Alteração da referência do óleo combustível utilizado na metodologia de cálculo da Resolução ANP nº 874/2022**

##### **a. Metodologia de Cálculo do Preço de Referência do Petróleo**

4.2. O art. 7º-C do Decreto nº 2.705/1998 estabelece que o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, deve ser estabelecido pela ANP.

4.3. A Resolução ANP nº 874/2022 estabelece os critérios para fixação do preço de referência do petróleo, para fins de cálculo das participações governamentais, de que trata o art. 7º-C do Decreto nº 2.705/1998.

4.4. O Art. 4º da Resolução ANP nº 874/2022 determina que o cálculo do Preço de Referência do Petróleo, para um determinado Tipo de Petróleo nacional, como regra geral, será determinado a cada mês de acordo com a fórmula abaixo:

$$\text{Pref} = \text{TC} \cdot 6,2898 \cdot (\text{PPref} + \text{Dq})$$

onde:

Pref: preço de referência do petróleo da corrente em R\$/m<sup>3</sup>;

TC: é a média mensal das taxas de câmbio diárias para compra do dólar americano, segundo o Banco Central;

6,2898: constante utilizada para conversão volumétrica de metros cúbicos para barris de petróleo;

PPref: valor médio mensal dos preços diários do petróleo utilizado com referência internacional para preço do petróleo, em dólares americanos por barril;

Dq: diferencial de qualidade entre o petróleo nacional e o petróleo de referência, em dólares americanos por barril.

O diferencial de qualidade entre o petróleo nacional e o Petróleo de Referência (Dq) será determinado pela seguinte fórmula:

$$\text{Dq} = \text{VBPnac} - \text{VBPref} - \text{S} - \text{A} - \text{N}$$

onde:

VBPnac: é o valor bruto dos produtos derivados do petróleo nacional, em dólares americanos por barril. É o valor das frações (rendimentos) leves, médias e pesadas, decorrentes da destilação do petróleo nacional avaliado, calculado com base nos preços no mercado internacional de cada derivado;

VBPref: é o valor bruto dos produtos derivados do petróleo de referência, em dólares americanos por barril. É o valor das frações (rendimentos) leves, médias e pesadas, decorrentes da destilação do petróleo de referência, calculado com base nos preços do mercado internacional de cada derivado;

S: é o deságio dado aos petróleos com teor de enxofre superior a 0,60% m/m, em dólares americanos por barril;

A: é o deságio dado aos petróleos com TAN superior a 0,50 mgKOH/g, em dólares americanos por barril; e

N: é o deságio dado aos petróleos com teor de nitrogênio superior a 0,25% m/m, em dólares americanos por barril.

O Valor Bruto do Petróleo (VBP), tanto nacional quanto o de referência, é dado pela seguinte fórmula:

$$\text{VBP} = (\text{Fl} \cdot \text{Pl}) + (\text{Fm} \cdot \text{Pm}) + (\text{Fp} \cdot \text{Pp})$$

Em que:

Fl - fração dos destilados leves;

Fm - fração dos destilados médios;

Fp - fração dos destilados pesados;

Pl - preço da fração dos destilados leves;

Pm - preço da fração dos destilados médios; e

Pp - preço da fração dos destilados pesados.

4.5. Os derivados de petróleo utilizados no cálculo do preço de referência do petróleo, que devem ter preços fornecidos por uma Agência de Informação de Preços (Platts ou Argus), são:

	Derivado	PLATTS*	ARGUS
Fração Leve (Pl)	Gasoline 10 ppm	Gasoline 10 ppm (código AAXFQ00)	Gasoline 95r 10ppm (código PA0003081)
Fração Média (Pm)	ULSD 10ppm	ULSD 10 ppm (código AAVBG00)	Diesel French 10ppm (código PA0000856)
Fração Pesada (Pp)	<u>Fuel Oil 3,5%</u>	<u>Fuel Oil 3.5% (código PUABA00).</u>	<u>Pp Fuel Oil 3.5% S (código PA0000763).</u>

\* A ANP atualmente utiliza a Platts, conforme o Contrato n° 9.017/2020.

4.6. A Resolução ANP n° 874/2022 estabelece ainda os três pontos de corte de temperaturas de ebulição em uma curva PEV utilizadas para a determinação das frações leve, média e pesada que compõem uma dada corrente de petróleo.

Pontos de Cortes		
Destilados Leves	Destilados Médios	Resíduos Pesados
Até 180°C	180°C a 350°C	Acima de 350°C

#### b. Resolução IMO 2020 - estabelece o limite de teor de enxofre de 0,5% para o óleo combustível

4.7. A Organização Marítima Internacional (IMO) é uma agência especializada das Nações Unidas (ONU) responsável pela segurança e prevenção à poluição do transporte marítimo internacional.

4.8. Desde 1º de janeiro de 2020, a IMO estabeleceu, por meio da Resolução IMO 2020, a redução no limite de teor de enxofre do óleo combustível para navios operados fora das Áreas de Controle de Emissões (ECA): de 3,50% para 0,50%.

4.9. Este limite tornou-se obrigatório após implementação da emenda ao Anexo VI da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL) ao qual o Brasil é signatário por meio do Decreto Legislativo n° 499/2009.

4.10. A Regra 14 do Anexo VI da Convenção MARPOL, que trata da prevenção da poluição do ar causada por navios, estabeleceu o teor de enxofre que qualquer óleo combustível utilizado a bordo de navios não poderia ultrapassar:

**Regra 14**

**Óxidos de Enxofre (SOX) e Matéria sob a Forma de Partículas Exigências de Caráter Geral**

*1 O teor de enxofre de qualquer óleo combustível utilizado a bordo de navios não deverá ultrapassar os seguintes limites:*

- 1) 4,50% m/m antes de 1º de janeiro de 2012;
- 2) 3,50% m/m em 1º de janeiro de 2012 ou depois; e
- 3) 0,50% m/m em 1º de janeiro de 2020 ou depois.

*Fonte: MARPOL 73/78 – ANEXO VI: REGRAS PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DO AR POR NAVIOS (disponível em: [https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/marpol\\_anexo6-12fev\\_0.pdf](https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/sites/default/files/marpol_anexo6-12fev_0.pdf))*

**c. Óleo combustível com teor de enxofre até 0,5% como cotação de referência para a fração de derivados pesados**

4.11. Conforme já exposto, a entrada em vigor a Resolução IMO 2020 acarretou mudanças estruturais no mercado internacional de óleo combustível, que não está refletida no derivado utilizado na fração de corte pesada da fórmula de cálculo do preço de referência do petróleo para óleo combustível da Resolução ANP nº 874/2022.

4.12. Nesse sentido, o Relatório de AIR, considerando o atendimento da Resolução IMO 2020, propõe a inclusão do óleo combustível com teor de enxofre até 0,5% como cotação de referência para a fração de derivados pesados como a opção regulatória mais efetiva.

4.13. Após estudo, buscando a aderência da metodologia de apuração dos preços de referência da ANP aos preços praticados no mercado internacional com a entrada em vigor da IMO 2020, considerando a carteira de produtos oferecida pela Platts e pela Argus, a ANP propõe a seguinte alteração para o derivado utilizado como referência para as frações pesadas: Fuel Oil 3,5% CIF NWE Cargo para CIF Mediterranean Marine Fuel 0.5% Cargo (Platts) e Pp Fuel Oil 3.5% S para Fuel Oil 0.5% Barge NWE FOB (Argus).

**d. Estimativa de impacto da alteração proposta nos royalties e na participação especial**

4.14. A simulação do impacto nos preços de referência no período de jul/21 a jun/22 foi realizada comparando dois cenários:

a) preços de referência das correntes dos petróleos produzidas no país segundo a atual regulamentação existente, ou seja, considerando como referência do derivado pesado o óleo combustível com teor de enxofre de 3,5% (Fuel Oil 3,5% CIF NWE Cargo), nos termos da Resolução ANP 874/2022;

b) estimativa dos preços de referência das correntes dos petróleos produzidas no país alterando-se o parâmetro preço de referência do petróleo para considerar como referência do derivado pesado o óleo combustível com teor de enxofre de 0,5% (S&P Global Platts: CIF Mediterranean Marine Fuel 0.5% Cargo - MFCMM00).

4.15. A estimativa arrecadação de royalties e participação especial, considerando esses dois cenários de preços, no período de 2023 até 2025, terá um incremento de aproximadamente 5% ao ano, conforme detalhado na Tabela 2.

**Tabela 2: Estimativas de Royalties e PE 2023 a 2025 (R\$ bilhões)**

	2023	2024	2025

	cenário (i) Fuel 3,5%	cenário (ii) Fuel 0,5%	%	cenário (i) Fuel 3,5%	cenário (ii) Fuel 0,5%	%	cenário (i) Fuel 3,5%	cenário (ii) Fuel 0,5%	%
<b>Royalties</b>	61,03	64,59	5,8%	66,74	70,59	5,8%	75,26	79,42	5,5%
<b>Participação Especial</b>	45,88	48,34	5,4%	45,31	47,85	5,6%	45,46	48,03	5,6%
<b>TOTAL</b>	106,92	112,93	5,6%	112,05	118,44	5,7%	120,72	127,45	5,6%

## **ii) Fim das regras para reavaliação da metodologia de cálculo**

4.16. O art. 7º-A do Decreto nº 2.705/1998, determinava que, a partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência do petróleo, adotado no cálculo de participações governamentais, seria estabelecido pela ANP e o art. 7º-B instituía regra para reavaliação da metodologia em período não inferior 8 anos e de transição para implementação em período não inferior a quatro anos.

Art. 7º-A. A partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

(...)

Art. 7º-B. Para a reavaliação da metodologia dos preços de referência a que se referem os art. 7º e art. 7º-A, a ANP estabelecerá periodicidade que não poderá ser inferior a oito anos.

§ 1º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP estabelecerá período de transição não inferior a quatro anos.

§ 2º Para implementar a reavaliação do preço de referência, a ANP observará período de carência não inferior a noventa dias, observado o disposto no § 1º.

4.17. O art. 10 da Resolução ANP nº 874, de 18 de abril de 2022, que substituiu a Resolução ANP nº 703, de 26 de setembro de 2017, sem qualquer alteração de mérito, replicou os critérios para a reavaliação da metodologia de apuração do preço de referência do petróleo, em consonância com o estabelecido no Art. 7º-B do Decreto nº 2.705/1998.

### **CAPÍTULO IX REAVALIAÇÃO DA METODOLOGIA**

Art. 10. A ANP poderá reavaliar a metodologia de apuração do preço de referência do petróleo estabelecida por esta Resolução, desde que mantenha uma periodicidade mínima de oito anos entre a publicação das reavaliações.

§ 1º Devido à dinâmica do mercado internacional de petróleo e derivados, caso ocorra a descontinuidade da publicação de cotação dos derivados de petróleo ou do teor de enxofre utilizada no cálculo do preço de referência do petróleo, a ANP poderá substituí-la sem que essa alteração seja considerada uma reavaliação da metodologia.

§ 2º Se houver reavaliação da metodologia, de que trata o caput, ela será implementada em um período de transição de quatro anos.

§ 3º A nova resolução resultante da eventual reavaliação da metodologia, de que trata o caput, observará um período de vacatio legis não inferior a noventa dias.

4.18. O Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022, revogou os arts. 7º-A e 7º-B do Decreto nº 2.705/1998 e estabeleceu uma nova redação para a determinação do preço de referência do petróleo (7º-C).

Art. 7º-C O preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o mês, expresso em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será estabelecido pela ANP.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput terá como base as características físico-químicas do petróleo produzido e as cotações de petróleos e derivados de referência adotados pelo mercado internacional.



§ 2º A ANP poderá requerer nova análise das características físico-químicas do petróleo produzido, a ser realizada por conta e risco do concessionário.

§ 3º A ANP poderá considerar as condições de comercialização da produção de petróleo e de gás natural de empresas de pequeno e médio porte.

4.19. Assim, ao revogar o Art 7º-B do Decreto 2.705/1998, o Decreto nº 11.175/2022 acabou com as regras para reavaliação, transição e carência.

4.20. Nesse sentido, seguindo o mesmo caminho adotado pelo Decreto nº 11.175/2022, propõe-se que essas regras também sejam retiradas da regulamentação da ANP.

4.21. Essa retirada permitirá que a ANP possa avaliar a aderência da metodologia de apuração dos preços de referência da ANP aos preços praticados no mercado internacional, sempre que mudanças no mercado ocorrerem.

4.22. Destaca-se que a ANP, em qualquer alteração proposta, seguirá o rito regulatório, com a realização de Consulta e Audiência Públicas, apresentando os fundamentos técnicos que embasam a alteração e dando transparência e publicidade a todos os envolvidos.

### **iii) Substituição da referência da gasolina (Argus) utilizada na metodologia de cálculo da Resolução ANP nº 874/2022, em função da descontinuidade do produto**

4.23. A Argus Media, em 12 de setembro de 2022, por meio do da Carta SEI 2450859, informou que, buscando a atualização constante de sua metodologia e a publicação de preços em linha com as práticas mais atuais do mercado, descontinuou a publicação do preço Gasoline 95r 10ppm (código PA0003081). Esse preço foi substituído pela referência Gasoline Eurobob Oxy NWE Barge (código PA00005643).

4.24. Nesse sentido, a ANP propõe a seguinte alteração para o derivado da Argus utilizado como referência para as frações leves: Gasoline 95r 10ppm (código PA0003081) para Gasoline Eurobob Oxy NWE Barge (código PA00005643).

### **iv) Prazo para Consulta e Audiência Pública**

4.25. A ANP submeterá a Consulta e Audiência Públicas a minuta de Resolução que revisará a Resolução ANP nº 874/2022 para dar transparência e publicidade a todos os envolvidos, bem como obter, dos entes beneficiários e outros interessados, contribuições sobre o assunto.

4.26. Tendo em vista a solicitação de urgência e celeridade no rito regulatório para a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência do petróleo utilizados para calcular as participações governamentais, conforme Ofício nº 347/2022/SE-MME (SEI 2429066), e considerando que a metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo da Resolução ANP nº 874/2022 está desatualizada, sugerimos a realização de Audiência Pública, precedida de um período de consulta pública de 30 dias.

## **5. MINUTA DE RESOLUÇÃO PARA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA**

5.1. Essas alterações propostas podem ser visualizadas no documento em PDF, com as alterações destacadas, no SEI 2462763.

5.2. A minuta de resolução a ser submetida a Consulta e Audiência Pública que revisará a Resolução ANP nº 874/2022, que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais, está disponível no SEI 2462819.

## **6. CONCLUSÃO**

- 6.1. A entrada em vigor a Resolução IMO 2020 acarretou mudanças estruturais no mercado internacional de óleo combustível a partir 1º de janeiro de 2020, que não está refletida na Resolução ANP nº 874/2022.
- 6.2. O Decreto nº 11.175, de 17 de agosto de 2022, acabou com as regras para reavaliação da metodologia do preço de referência do petróleo pela ANP em período não inferior 8 anos e de transição para implementação em período não inferior a quatro anos, permitindo a ANP revisar a Resolução ANP nº 874/2022.
- 6.3. O Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2429136) identificou a necessidade de aprimoramento da metodologia de apuração do Preço de Referência do Petróleo da Resolução ANP nº 874/2022 com a alteração do derivado pesado utilizado no cálculo (Óleo Combustível 3,5% para Óleo Combustível 0,5%).
- 6.4. O Ofício nº 347/2022/SE-MME solicitou urgência e celeridade no rito regulatório para a revisão da metodologia de cálculo dos preços de referência do petróleo utilizados para calcular as participações governamentais.
- 6.5. Diante do exposto, com base no Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ e na Nota Técnica nº 28/2022/SPG/ANP-RJ, solicitamos a apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da SGE (CQR/SGE) e pela Procuradoria Federal junto à ANP, para:
- I - aprovar a dispensa de consulta pública da Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Resolução ANP nº 874/2022;
  - II - aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 2/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2429136);
  - III - aprovar a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 30 dias, sobre a minuta de Resolução que estabelece os critérios para fixação do Preço de Referência do Petróleo, adotado no cálculo das participações governamentais (SEI 2462819).



Documento assinado eletronicamente por **RONEY AFONSO POYARES, Coordenador de Preços e Outras Participações**, em 19/09/2022, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO CUNHA ALMEIDA, Superintendente Adjunto**, em 19/09/2022, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2444573** e o código CRC **98F6090A**.